

14-12-1960

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE EXTRADIÇÃO Nº 226 - Italia.

EMENTA: Extradicação. A liberdade vigiada é de ser concedida se a prisão do extraditando excedeu o prazo da lei.

A C Ó R D ã O

00456010  
05230000  
02261000  
00000140

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de extradição n. 226 - Italia - Umberto Veronesi.

Acórdão, em Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conceder a liberdade vigiada incorporando a êste o relatório e notas taquigráficas.

S.T.F., 14-12-1960.

Barros Barreto - presidente.

Cândido Motta Filho - relator.

14.12.1960

A. Carlos

TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE EXTRADIÇÃO Nº 226 - ITALIA

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO CÂNDIDO MOTA -  
 REQUERENTE GOVERNO DA ITÁLIA  
 EXTRADITANDO UMBERTO VERONESI

## R E L A T Ó R I O

00456010  
 05230000  
 02262000  
 00000280

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA - Sr. Presidente, juntamente com este pedido de extradição, devemos apreciar também, a ordem de habeas corpus requerida pelo extraditado.

Eu me permite chamar a atenção de meus eminentes\* colegas, de vêz que sôbre a matéria há divergência de julgados, pois em casos tais já chegou, este Tribunal, a permitir a liberdade vigiada, para negá-la, em outras oportunidades.

O SENHOR MINISTRO HANNEMANN GUIMARAES - Se o prazo da prisão excede sessenta dias, tem-se dado a liberdade vigiada.

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Mas isso quando o pedido ainda não está formalizado.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - O relg

PED. EXT. nº 226 -

- 2 -

tor do pedido pode conceder a liberdade vigiada, desde que não considere a perigo de fuga.

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Em primeiro lugar, a lei da extradição não cogita da liberdade vigiada.

Uma das últimas sessões, acentuá a ilegalidade\* dessa praxe.

Concedida a extradição, será o fato comunicado à embaixada, que terá o prazo de vinte dias para embarcar o extraditando; se não o fizer, será ele solto, imediatamente.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARAES - Até por despacho do relator tem sido concedida a liberdade vigiada.

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Hoje mesmo já negamos "um habeas corpus"...

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARAES - É porque não se esgotou o prazo de sessenta dias.

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA - A lei não cogita da liberdade vigiada. Cogita, sim, da prisão preventiva, por sessenta dias, enquanto o pedido não está formalizado. Mas, desde que esteja, permite a lei que, mesmo já \* esgotados os 60 dias da prisão preventiva, pode o extraditando ser novamente preso.

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO - Findos os sessenta dias, de que cogita a lei, o extraditando entra em liberdade. Formalizando o pedido, entra de novo em prisão.

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA - A prisão não \* será mantida além do dito prazo e nem se admitirá novo pedido de prisão sem o pedido formalizado. Formalizado o pedido, de posse decretará a prisão, já agora sine die, salvo se, concedida a extradição, a embaixada interessar não

promover o embarque do indivíduo dentro de 20 dias.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARAES - O Tribunal tem decidido que a prisão não pode ser mantida além de sessenta dias, dando-se, decorrido esse prazo, a soltura do paciente, sob liberdade vigiada.

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - Era este o nosso entendimento.

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA = RELATOR = Sr. Presidente, como V. Excia. vê, a questão é controvertida.  
É o relatório.

V O T O

Sr. Presidente, meu voto é pela concessão da liberdade vigiada, na conformidade de meu entendimento.

\*\*\*\*\*

14-12-60

ODALÉA

TRIBUNAL PLENO

## PEDIDO DE EXTRADIÇÃO Nº 226 - I T Á L I A

## V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr. Presidente, inclino-me pelo voto do eminente Sr. Ministro \*\* Nelson Hungria. O decreto-lei nº 394, de 1938, é expresso, ao dizer que, "dentro do prazo de 60 dias contados da data em que foi recebida a requisição, o Estado requerente deverá apresentar o pedido formal de extradição" (art. 9º).

E continua: "A prisão não será mantida além do dito prazo (...) sem o pedido formal de extradição, devidamente instruído". Ao contrário sensu, havendo pedido formal de extradição devidamente instruído, pode-se pedir a prisão preventiva do extraditando que já tenha sido pôto em liberdade.

Consequentemente, se o pedido está...

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA: - Mas se \* trata de liberdade vigiada.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr. Presidente, a respeito do argumento que acaba de ser invocado, observo que se trata de prisão preventiva; portanto, é preciso que haja alguma razão para que o réu possa prejudicar, de qualquer modo, o curso regular da ação penal. \*

00456010  
05230000  
02263010  
01060420

PED/EXTR/Nº 226

8 - 2 -

Se não houvesse razão para a prisão preventiva, ela não \*  
teria sido decretada.

Assim, nego a ordem.

14/12/60

/RA.

TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE EXTRADIÇÃO Nº 226 - ITALIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA: - Senhor Presidente, antes de formulado o pedido, é indiscutível que o réu só pode ficar preso durante sessenta dias. Depois, a lei não é expressa, a contrário senso, entende-se que pode ser preso noventa, mas é uma prisão sem termo. Até quando ?

Todo o mundo sabe que o Supremo Tribunal está sobrecarregado de serviço. Este homem não está condenado, vai ainda ser processado no estrangeiro. Se o relator entende que o crime é grave, como por exemplo, um crime de morte, o Juiz relator deixa-o na cadeia. Se, porém, o delito não tem grande relevância, o Ministro permitirá a liberdade vigilada ou não decretará a prisão do extraditando. Para cada caso um critério. O que não me parece razoável é que, sem condenação, o réu fique preso por largos meses, sem que o relator não possa relaxar a prisão.

Estou, no caso, de acordo com o eminente relator.

\*\*\*

\*\*

\*\*\*

00456010  
05230000  
02263020  
00400510

Marianna

TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE EXTRADIÇÃO Nº 226 - ITALIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BÔAS : - Sr. Presidente, há um prazo de 60 dias para a formalização dos processos de extradição. Durante esse prazo o réu pode ser preso preventivamente, mas com o decurso do tempo, deve o arguido ser solto, se o processo não se formaliza.

Observa o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães que essa é uma construção da jurisprudência, a liberdade vigiada. Mas se é uma construção, ela não estará assentada nos termos da lei. Talvez esteja assentada marginalmente na lei.

O SENHOR MINISTRO WELSON HUNGRIA : - Uma construção nas entrelinhas da lei, não uma construção dentro no texto da lei.

O SENHOR MINISTRO VILAS BÔAS : - Sobre a liberdade vigiada seria conveniente estabelecer regras bem precisas.

00456010  
05230000  
02263030  
01040670



O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA : - A liberdade vigiada, na prática, é coisa nenhuma. Jamais a polícia vigia quem quer seja, ou, pelo menos, jamais o faz com assiduidade.

O SENHOR MINISTRO VILAS BÔAS : - Nós afirmamos que essa prisão preventiva poderia ser revogada pelo Tribunal se não houvesse uma causa para ela. E se fosse causa de retergar? Mas estabelecer com um princípio de que pode haver liberdade vigiada mediante outorga do relator, não o tenho como conveniente. Seria um princípio de que todos os elementos indesejáveis poderiam se prevalecer.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA : - Então o Tribunal deveria estabelecer um regime de urgência para esses processos.

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO : - Mas esse regime de urgência existe.

O SENHOR MINISTRO VILAS BÔAS : - De sorte que estou com a opinião do eminente Sr. Ministro Nelson Hungria.

Em casos excepcionais o relator poderá, por -

exemplo, relaxar a prisão preventiva, quando não haja gravidade. Mas isso de acôrdo com os principios gerais.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA : -

Depois de formalizado o pedido ao Supremo Tribunal é obrigatória a prisão do réu? Esta é toda a questão. Se fôr obrigatória a prisão, o relator pode não obstante pôr o réu em liberdade vigiada.

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA : - A condição da liberdade vigiada decorre do seguinte: é que o extraditando solto pode evadir-se. Então, incumbe à Polícia impedir que isso aconteça.

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO : - O Ministro da Justiça pôs o extraditando à disposição do Supremo Tribunal. Quer dizer, o Supremo Tribunal pode resolver esse caso.

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS : - Acompanho o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria.

\* \* \*

14/12/60  
TJP

TRIBUNAL PLENO

## PEDIDO DE EXTRADIÇÃO Nº 226 - ITÁLIA

REQUERENTE:- Governo da Italia.

EXTRADITANDO:- Umberto Veronesi.

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
CONCEDERAM A LIBERDADE VIGIADO, VENCIDOS OS SRS, MINIS-  
TROS VITOR NUNES, VILAS BÔAS, ARY FRANCO E NELSON HUN-  
GRIA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.  
Relator:- o Exco. Sr. Ministro Candido Motta.  
Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro  
Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-  
tros Sampaio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luiz  
Gallotti), Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas  
Bôas, Candido Motta, Ary Franco, Nelson Hungria, Hahnemann  
Guimarães e Ribeiro da Costa.

00456010  
05230000  
02264000  
00000750

---

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL